

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 2004 (Apenso Projeto de Lei nº 4.205, de 2004)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no §18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, aos servidores inativos e os pensionistas da União portadores de doença grave.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.132, de 2004, de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia, visa a isentar do pagamento da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas da União, que tenham deixado o serviço ativo por motivo de acidente em serviço ou doença grave, prevista no Projeto, mesmo que contraída após a aposentadoria ou reforma.

O apenso Projeto de Lei nº 4.205, de 2004, propõe, mediante alteração da Lei nº 10.887, de 2004, a exclusão da incidência da contribuição previdenciária devida a quaisquer das Unidades da Federação, relativa aos proventos de aposentadoria "por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei". O Projeto não beneficia, portanto, os servidores inativos

atingidos pelas moléstias dos tipos que especifica, em data posterior à sua aposentadoria,.

A matéria, inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, mereceu aprovação unânime daquele Órgão Técnico, na forma de Substitutivo, que concede isenção tão-somente aos aposentados, estabelece a obrigatoriedade de comprovação da doença motivadora do benefício por laudo pericial oficial, e acrescenta a hepatopatia grave à relação das patologias especificadas no Projeto principal, no intuito de tornar dita relação idêntica à da legislação do imposto de renda.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a proposição deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Conforme dados fornecidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em atendimento ao Requerimento de Informação nº 3.353, de 2005, de nossa autoria, estima-se que a contribuição de todos os servidores com aposentadoria por invalidez, no ano de 2006, alcançará o valor de R\$ 29.436.454,08, não sendo possível identificar a parcela referente às situações previstas nos projetos de lei, bem assim os valores referentes aos pensionistas.

Verifica-se, nesse caso, que, se a isenção atingisse a todos os servidores aposentados por invalidez, a despesa total corresponderia a 0,23% do total da receita de contribuições destinadas ao financiamento da previdência do servidor público da União, estimada na Lei Orçamentária para 2006, e a 0,59% da receita das contribuições dos servidores.

Esses valores são irrelevantes diante do valor total da arrecadação de contribuições para o financiamento do regime próprio de previdência da União, de mais de R\$ 12 bilhões, encontrando-se dentro da margem de erro da estimativa da receita para 2006. Além disso, os aumentos a serem concedidos aos servidores, no ano de 2006, ocasionarão acréscimo da receita de contribuições para o regime próprio de previdência dos servidores bem superior ao valor da isenção proposta.

Já em relação aos valores decorrentes da isenção das pensões, ainda que não tenham sido apresentados os dados correspondentes, são válidos os mesmos argumentos acima expostos, que apontam a irrelevância relativa da redução de arrecadação previdenciária, a decorrer da aprovação do Projeto em apreço.

Adentrando a questão de mérito, sobre o qual deve esta Comissão pronunciar-se, são inegáveis a justiça, a relevância, a conveniência e a oportunidade do Projeto principal, PL nº 4.132, de 2004, cujo escopo limita-se a estender à contribuição previdenciária do setor público a regra de não-incidência do imposto de renda, que já beneficia os servidores inativos portadores de moléstias graves especificadas em lei.

Conforme expõe em seu Parecer a nobre Relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Zelinda Novaes, a proposição objetiva "amenizar o impacto financeiro decorrente do uso continuado de medicações, da realização de tratamentos especializados e do possível comprometimento da autonomia dos portadores dessas doenças, implicando necessidades especiais".

A essa pertinente observação deve-se acrescentar que tal situação pode atingir, indistintamente, tanto aposentados quanto pensionistas em fase de suas vidas na qual já se encontra o ser humano naturalmente fragilizado pela própria idade, a tornar o servidor inativo ou seu pensionista plenamente merecedor, e até vitalmente necessitado, do benefício proposto.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, releva observar que, a par de ter promovido diversos aprimoramentos na redação do Projeto principal, priva os pensionistas do benefício fiscal proposto, mantendo-o exclusivamente para os aposentados, o que nos parece retirar da proposição o indispensável requisito de conveniência, por ferir regra elementar de isonomia entre essas duas classes citadas de contribuintes, ambas igualmente hipossuficientes e ambas devendo fazer face a crescentes gastos com tratamentos de patologias, que tendem a ir agravando-se com o passar do tempo.

De fato, o estabelecimento de regulamentação legal da matéria que viesse a excluir os pensionistas do benefício fiscal proposto feriria o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista a absoluta similaridade das condições entre aposentados e pensionistas portadores de moléstias graves.

Assim sendo, propomos em Substitutivo anexo, de nossa autoria, que se mantenha o conjunto de beneficiários do Projeto original, inserindo neste todos os aprimoramentos que constam do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Quanto ao PL nº 4.205, de 2004, entendemos carecer de mérito, tendo em vista que exclui os aposentados que tenham contraído doença grave, contagiosa ou incurável após a aposentadoria, os quais, pela legislação vigente do imposto de renda, já recebem o benefício fiscal relativo a esse imposto.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.205, de 2004, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela aprovação, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria, do Projeto de Lei nº 4.132, de 2004.

Sala da Comissão, em de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no § 18 do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores inativos e pensionistas da União, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 4º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no § 18 do art. 40, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria por invalidez motivada por acidente em serviço e os de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 1º A isenção de que trata esta Lei será concedida, nos termos do *caput*, também aos aposentados que tenham contraído uma das patologias relacionadas após sua aposentadoria ou reforma, bem assim aos

pensionistas, a partir da data em que ficar comprovado dela serem portadores, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A patologia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, do Ente da Federação responsável pelo pagamento da aposentadoria ou pensão.

§ 3º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de patologias passíveis de controle ou reversão de seu curso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
Relator